



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0319.0/2019

Altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para aprimorar a terminologia utilizada.

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera o § 2º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, que "Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências", para aprimorar a terminologia utilizada..

O projeto foi lido na sessão do dia 11 de setembro de 2019 e foi distribuído no mesmo nesta Comissão.

No dia 04 de outubro foi aprovado nesta Comissão requerimento de diligência para a Secretaria de Estado da Fazenda, PGE e Bombeiros Militares.

Os requerimento de diligências foram respondidos nas fls.11-33.
É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



A matéria proposta neste projeto pretende aprimorar o ordenamento estadual de isenção de taxas de prevenção contra sinistro com alteração de redação dos incisos do §2º, do art. 18 da Lei nº 7.541/88.

Segundo parecer da PEG, fl. 29-30, "...a proposição em análise versa sobre entrega de isenção tributária, faz-se mister reconhecer que sobre ela não recai vício de iniciativa, tendo em vista que, consoante entendimento já consolidado pela COJUR/PGE, não se trata de tema vinculado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida pelo artigo 50, §2º, da Constituição Estadual."

Já o Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Santa Catarina, fl. 17-18, apoia o projeto de lei:

"O PL nº 0319.0/2019 tem o apoio do CBMSC por carregar uma linguagem mais clara e ser mais justo ao estender a isenção a grupos não acolhidos pela lei atual."

Por fim, a informação da Diretoria de Administração Tributária, fl. 26, e o parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria e Estado da Fazenda, fls.19-22, dizem que a renúncia fiscal no ano de 2019 poderá ser no máximo R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) e nos dois anos subsequentes o total de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais) para todos os contribuintes da taxa, mas com a isenção é só para uma parcela dos contribuintes este valor será menor. Assim, com estes valores o projeto de lei esta de acordo com os arts. 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Percebe-se que o valor de renúncia fiscal é baixo, menos de 400 mil reais por ano, que poderá ser suportado pela Fazenda Pública com o excesso de arrecadação que o Estado tem nos últimos anos.

Deste modo, o projeto de lei é constitucional e legal.





Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0319.0/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual